



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.982/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Nº 36

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do § 2º e o § 3º, ambos do artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 4.330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.

Art. 5º

§ 2º

I – caução em dinheiro;

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

JUSTIFICAÇÃO

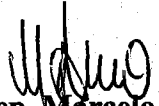
A presente emenda visa adequar os meios para que sejam estabelecidas as garantias aos fins pretendidos. Antes disso, porém, é importante frisar que aqui não se discute o mérito de se estabelecerem medidas que resguardecem o fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados. Tais garantias devem ser as mais amplas possíveis, a fim de que o Projeto em debate não resulte em prejuízo aos trabalhadores.

No entanto, é essencial que a saúde financeira das empresas e a própria viabilidade econômica da terceirização não sejam atacadas, o que desvirtuaria a própria razão de ser do Projeto. Assim, no campo

prático, temos que os valores previstos para a prestação de garantia, de 4% do valor do contrato, na maior parte dos casos é maior do que a própria margem de lucro do contrato, inviabilizando o negócio.

É certo que o contratante não arcará com esse novo custo. Também é certo que as empresas que cumprem todas as suas obrigações para com os trabalhadores e o Estado não têm condições de sofrer tamanho desfalque em seu fluxo de caixa. Assim, o que a proposta acarretará, se mantida a atual redação, é o surgimento de empresas aventureiras, essas sim responsáveis por grande prejuízo aos trabalhadores.

Portanto, sendo a prestação em garantia por meio da caução em dinheiro exigência que, independentemente de previsão legal, poderia ser imposta às contratadas pelas contratantes, o melhor a fazer é suprimi-la, mantendo-se as modalidades de seguro-garantia e fiança bancária. Estas modalidades, sem sombra de dúvida, atendem ao objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores sem, no entanto, prejudicar a viabilidade do negócio. Por fim, a supressão do § 3º se justifica pelo fato de o dispositivo, na ausência da hipótese de caução em dinheiro, perder sua aplicabilidade.


Dep. Marcelo Aro
PHS/MG

Sala das Sessões, em 8 de ^{ABRIL} ~~março~~ de 2015.